



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

CAIO SARAIVA GONÇALVES CRUZ

**RACISMO ESTRUTURAL E DESIGUALDADE: uma análise crítica sob a
perspectiva da corte interamericana de direitos humanos**

**RECIFE
2024**

CAIO SARAIVA GONÇALVES CRUZ

RACISMO ESTRUTURAL E DESIGUALDADE: uma análise crítica sob a perspectiva da corte interamericana de direitos humanos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Desigualdade Racial; Direitos Humanos; Direito Internacional Público; Sociologia.

Orientador(a): Prof. Camilla Montanha.

RECIFE

2024

CAIO SARAIVA GONÇALVES CRUZ

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Cruz, Caio.

RACISMO ESTRUTURAL E DESIGUALDADE: uma análise crítica sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Caio Cruz. - Recife, 2024.

53 p. : il., tab.

Orientador(a): Camilla Lima

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

Inclui referências.

1. Direitos Humanos. 2. Direito Internacional Público. 3. Sociologia. 4. Desigualdade Racial. I. Lima, Camilla. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

CAIO SARAIVA GONÇALVES CRUZ

RACISMO ESTRUTURAL E DESIGUALDADE: uma análise crítica sob a perspectiva da corte interamericana de direitos humanos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 08 de outubro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Camilla Montanha de Lima
Universidade Federal de Pernambuco
Orientadora

Prof^a. Anna Clara Fornellos Almeida
Universidade Federal de Pernambuco
Examinador Interno

Prof^a. Hugo de Oliveira Martins
Faculdade Santa Helena
Examinador Externo

RESUMO

O presente trabalho aduz como escopo primordial demonstrar a prevalência do racismo estrutural como fator que reflete nas mazelas sociais e econômicas que assolam um grupo racialmente identificado, sendo tal problemática de natureza universal, dando-se um maior enfoque ao contexto brasileiro. Tal demonstração será feita à luz do Sistema Interamericano. Para isso, receberão atenção crítica e jurídica dois casos brasileiros levados a julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos, casos estes cuja conexão se encontra principalmente na violação do princípio da igualdade e do princípio da não discriminação: *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil* e o *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e de seus Familiares versus Brasil*. Outrossim, não se pode olvidar da indispensabilidade de uma análise cuidadosa do microssistema jurídico denominado Direito Antidiscriminatório, mais especificamente, os seus conceitos, fundamentos e a sua importância ao longo da história. Tal análise tornará viável a adoção de medidas que concretizem uma inserção democrática e representativa do cidadão negro na sociedade à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Resumindo, busca-se com esse trabalho extrair elementos das sentenças proferidas pela Corte Interamericana, tendo como parâmetro comparativo os princípios e deveres trazidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os conceitos e fundamentos trabalhados pelo professor Silvio Almeida, de maneira a demonstrar e comprovar juridicamente a alegação científica de que há na sociedade brasileira o que chamamos de racismo estrutural, o que nos permitirá a propositura de soluções para a adequação do Brasil às exigências humanas universais preceituadas pelos mais diferentes tratados internacionais de direitos humanos.

Palavras-chaves: Desigualdade Racial; Corte Interamericana; Racismo Estrutural.

ABSTRACT

The present work has as its primary scope to demonstrate the prevalence of structural racism as a factor that reflects on the social and economic ills that plague a racially identified group, with such a problem being of a universal nature, giving greater focus to the Brazilian context. This demonstration will be made in light of the Inter-American System. To this end, two Brazilian cases brought to trial at the Inter-American Court of Human Rights will receive critical and legal attention, cases whose connection lies mainly in the violation of the principle of the equality and the principle of non-discrimination: Brazil Verde Farm Workers Case versus Brazil and the Factory Employees Case de Fogos de Santo Antônio de Jesus and his Family versus Brazil. Furthermore, one cannot forget the indispensability of a careful analysis of the legal microsystem called Anti-Discrimination Law, more specifically, its concepts, foundations and its importance throughout history. Such analysis will make it viable to adopt measures that achieve a democratic and representative insertion of black citizens in society in light of the Inter-American System of Human Rights, given that such inequalities mentio. In short, this work seeks to extract elements from the sentences handed down by the Inter-American Court, using as a comparative parameter the principles and duties brought by the American Convention on Human Rights and the concepts and foundations worked on by professor Silvio Almeida, in order to demonstrate and legally prove the scientific allegation that there is what we call structural racism in Brazilian society, which will allow us to propose solutions to adapt Brazil to the universal human requirements prescribed by the most different international human rights treaties.

Key-words: racial Inequality; Inter-American Court; structural racism

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 01 - Proporção entre o grupo étnico mais favorecido e o menos favorecido em habilidades básicas de leitura	11
Gráfico 02 - Proporção entre o grupo linguístico mais favorecido e o menos favorecido em habilidades básicas de leitura	11
Gráfico 03 - Proporção entre o grupo religioso mais favorecido e o menos favorecido em habilidades básicas de leitura	11
Figura 01 - Racismo e mercado de trabalho	18
Figura 02 - Movimento criado por familiares das vítimas fatais e sobreviventes luta por justiça por mais de duas décadas	29
Figura 03 - Movimento criado por familiares das vítimas fatais e sobreviventes luta por justiça por mais de duas décadas	30
Figura 04 - Milhares de trabalhadores em situação análoga à escravidão são resgatados a cada ano no Brasil - Foto: Márcio Pimenta/Agência Pública	35
Figura 05 - Centenas de trabalhadores escravizados foram resgatados em fazenda do Grupo Quagliato	35

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL	9
2. 1	Racismo Estrutural: Noções Introdutórias	9
2. 2	Racismo e Educação	10
2. 3	Disparidades Étnicas e Raciais Persistem em todos os Setores	11
2. 4	Racismo e mercado de trabalho	15
3	O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL COMO UM DEVER INTERNACIONAL	19
3. 1	SIDH: uma rede regional de proteção dos Direitos Humanos	19
3. 2	Caso Empregados da Fábrica de Fogos e Seus Familiares Versus Brasil	20
3. 3	Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil	30
4	O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO	36
4. 1	Definições e Objetivos	36
4. 2	Origem	37
4. 3	Proteção social de minorias raciais e ações institucionais	38
4. 4	A Convenção Interamericana Contra o Racismo	41
5	CONCLUSÃO	45
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O racismo é sempre estrutural. Trata-se da regra e não da exceção.

Quando adotamos essa compreensão, passamos a enxergar de maneira muito mais clara a forma como ocorrem as relações hierárquicas de poder, relações estas que tem como base a raça.

Deixando de lado o racismo limitado a uma concepção meramente individualista, como um fenômeno ligado unicamente a comportamentos pontuais dos sujeitos, as diferentes modalidades de discriminação, mais especificamente, a discriminação direta e indireta, assumem um papel fundamental na determinação da desigualdade de acesso a direitos fundamentais, a exemplo do acesso à educação e ao mercado formal de trabalho, conforme será demonstrado pelos dados coletados de diferentes instituições de renome.

Seria justamente desse contexto de luta contra a desigualdade racial que a igualdade e a não discriminação manifestar-se-ão princípios primordiais preceituados pela Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, tratado internacional de direitos humanos adotado pelo Brasil. Ocorre que a observância de tais princípios não pode se limitar a uma dimensão meramente formal. Na verdade, pressupõe a atuação propositiva do Estado cuja omissão caracteriza a discriminação indireta a ensejar na perpetuação de uma desigualdade racial com a conseqüente atribuição permanente de um tratamento desfavorecido a um grupo racialmente identificado.

Dessa forma, o estudo dos casos *Fazenda Brasil Verde* e *Fábrica dos Fogos* nos permitirá analisar como se encontra o Brasil no cenário internacional referente ao combate à discriminação racial. Só assim teremos condições de estimular a adoção de medidas propositivas, tendo em vista as especificidades de diferentes grupos à luz do Direito Antidiscriminatório.

2 O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

2.1 Racismo Estrutural: Noções Introdutórias

Em primeira seara, antes de adentrarmos de maneira aprofundada no objeto científico desse trabalho, manifesta-se primordial conceituar alguns elementos que vão compor a teoria do racismo estrutural até chegar a sua devida definição.

Discriminação direta: pressupõe que as pessoas são discriminadas a partir de um único vetor e também que a imposição de um tratamento desvantagoso requer a intenção de discriminar. (ALMEIDA, 2021, p. 33)

Discriminação indireta: processo em que a situação específica de grupos minoritários é deixada de lado – *discriminação de fato*-, ou sobre a qual são impostas regras de “neutralidade racial” – *colorblindness* – sem contar com a prevalência de diferenças sociais significativas – discriminação pelo direito ou discriminação por impacto adverso. Nota-se que nessa modalidade não necessariamente há a intenção de discriminar, mas a adoção de supostas de neutralidades por parte de práticas e normas, acaba acarretando em um tratamento desfavorecido sobre um grupo específico. (ALMEIDA, 2021, p. 33)

Racismo Estrutural: fenômeno que integra a estrutura da sociedade, a maneira como a sociedade está organizada politicamente e economicamente, como fruto de um conjunto de práticas discriminatórias diretas e indiretas que culminam em um tratamento desfavorecido a um grupo racialmente identificado.

O que se quer enfatizar é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Para que possamos acabar com o problema estrutural precisamos de uma reforma estrutural. (ALMEIDA, 2021, p. 51)

Nota-se a imensa conexão da teoria do racismo estrutural, mais especificamente, da sua dimensão indireta de discriminação, com a dimensão material da igualdade na medida em que, a inobservância desta resulta naquela, ou seja, na perpetuação de uma desigualdade racial por omissão. Por esse e outros motivos é que cada vez mais se exige do Estado uma atuação propositiva ao ter em vista os diferentes contextos, as especificidades de grupos sociais

Após essas breves conceituações a respeito das dimensões da discriminação e do racismo, faz-se necessária uma pequena demonstração sobre como o racismo

permeia as relações sociais, perpassando por diferentes esferas da vida, a exemplo do acesso à educação e ao mercado de trabalho. Deixando claro, tais setores receberão o devido destaque, mas representam apenas alguns dos inúmeros exemplos do reflexo do racismo estrutural.

2 2 Racismo e Educação

Temos que a discriminação e o racismo são fenômenos que afetam as crianças de todo o mundo. Fundamentando essa afirmação, o novo relatório da UNICEF datado de 2022, antes do Dia Mundial da Criança, por intermédio da análise de 22 países de baixa e média renda, demonstra que crianças pertencentes a grupos étnicos, lingüísticos e religiosos marginalizados permanecem muito atrás de seus pares em habilidades de leitura. Sendo mais específico, em média, os alunos de 7 a 14 anos do grupo mais favorecido apresentam duas vezes mais chances de ter habilidades básicas de leitura do que os do grupo menos favorecido. (UNICEF, 2022)

O relatório supramencionado denominado *“Direitos negados: O impacto da discriminação nas crianças”* vai além ao abarcar todas as esferas da vida que são atingidas pelo racismo e pela discriminação, a exemplo do setor da saúde, da educação, até mesmo na esfera de acesso à justiça gratuita. (UNICEF, 2022)

Com fulcro no mesmo relatório citado acima, crianças negras nos Estados Unidos, por exemplo, apresentam quatro vezes mais chances de sofrer suspensão fora das escolas do que crianças brancas, além de duas vezes mais chances de prisões relacionadas às escolas ao tratarmos das políticas disciplinares desse país. (UNICEF, 2022)

2.3 Disparidades Étnicas e Raciais Persistem em todos os Setores

Gráfico 01 - Proporção entre o grupo étnico mais favorecido e o menos favorecido em habilidades básicas de leitura

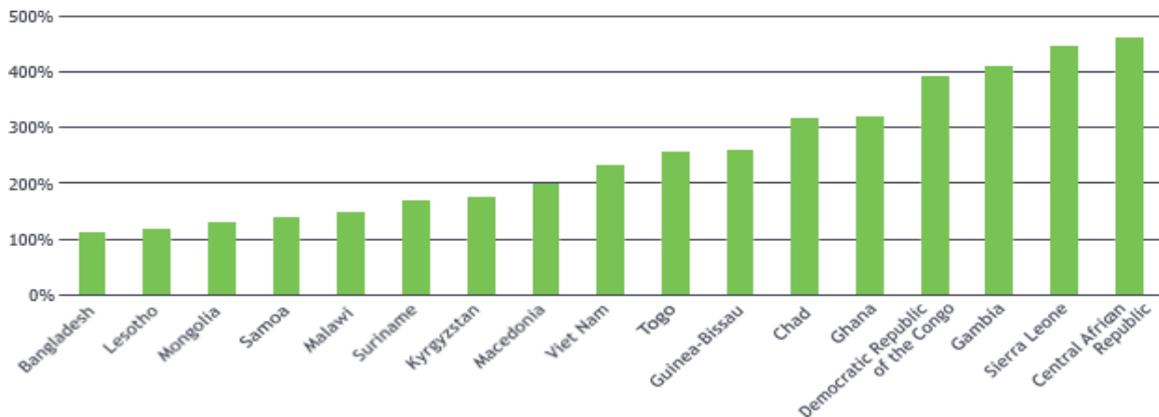


Gráfico 02 - Proporção entre o grupo linguístico mais favorecido e o menos favorecido em habilidades básicas de leitura

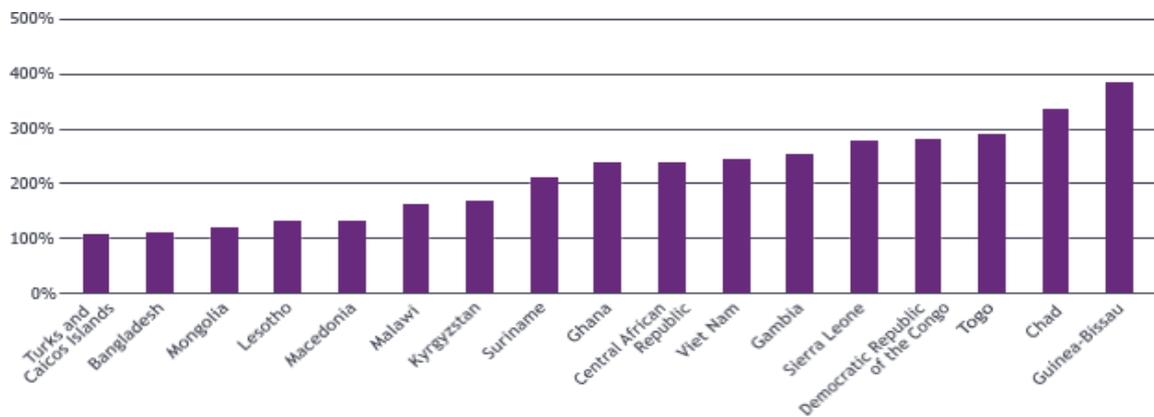
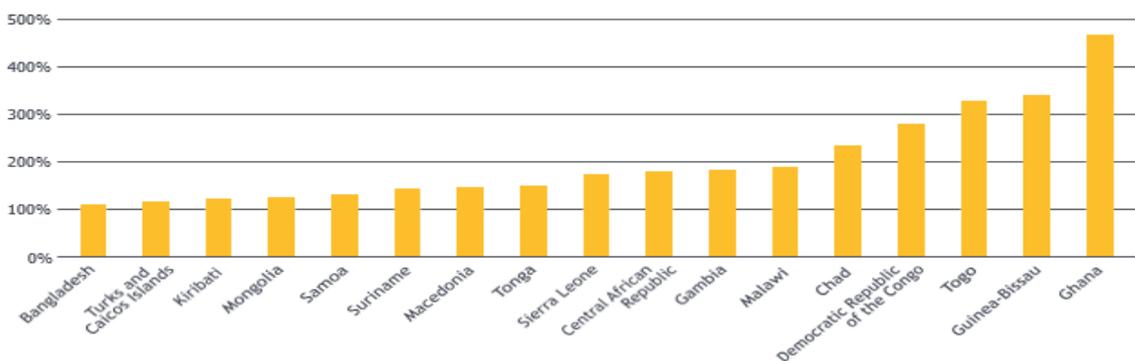


Gráfico 03 - Proporção entre o grupo religioso mais favorecido e o menos favorecido em habilidades básicas de leitura



Fonte: 6ª Rodada de Pesquisas de Indicadores Múltiplos (2017–2022)

Focando no contexto brasileiro, alvo primordial do presente estudo, de acordo com dados divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD/2019), dos jovens de 14 a 29 anos que abandonam as escolas ainda no ensino básico, 71% são jovens negros. Novamente, tal dado não condiz, não é proporcional com a composição da nossa sociedade hoje, 56% de pretos e pardos, aproximadamente, mas estes são os principais alvos da evasão escolar. (JE, 2021)

Com base nesse mesmo estudo do PNAD, as razões de tal taxa de evasão escolar são diversas. Dentre estas, impende salientar a imensa necessidade de contribuir com a renda familiar de casa, sendo muitas vezes a conciliação entre os estudos e a atividade laboral extremamente exaustivo ou até inviável para uma criança ou um jovem.

Conforme aduz Sérgio Roberto Kieling Franco, doutor em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS):

“por questões que envolvem o racismo estrutural no país, as famílias negras, em sua maioria, têm poder financeiro menor do que o das famílias brancas. Então, entre o emprego e o estudo, acabam optando pelo trabalho.” (JE, 2021)

Ainda continua Sérgio,

“alguns empregos oferecem uma carga horária que inviabiliza a conciliação de emprego e estudo. Uma das áreas que mais contratam jovens negros e de favela são as linhas de supermercado, mas você vê que o horário não é compatível com a escola. Isso faz os jovens optarem pelo trabalho para ajudar em casa.” (JE, 2021).

São por essas e outras razões que se deve reiterar quantas vez for necessário: enquanto o Estado não assegurar por intermédio de políticas públicas condições básicas para que se tenha uma vida minimamente humana para aqueles que se encontram em situação de pobreza, mazela esta que afeta especialmente a população negra, a educação e o auto-aperfeiçoamento social e tecnológico dificilmente manifestar-se-ão prioridades na vida dessas pessoas, haja vista a constante luta para atender as necessidades imediatas.

De forma a superar o falso entendimento de que os problemas que cercam os jovens negros brasileiros são apenas de natureza econômica sem correlação com raízes históricas racistas que persistem até os dias de hoje, faz-se indispensável trazer

estudos que apontam persistência da desigualdade racial na educação em todas as faixas de renda.

Nesse desiderato, tem-se os dados compilados pela Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (IEDE), a pedido da Fundação Lemann, que indicam que a diferença de desempenho educacional ocorre mesmo quando não há discrepâncias econômicas. Em outras palavras, há a manifestação da diferença de desempenho mesmo quando comparamos apenas alunos brancos e pretos de alto nível socioeconômico. (CNN, 2021)

Destrinchando os resultados do estudo, no quinto ano, por exemplo, 74,8% dos alunos brancos de alto nível socioeconômico demonstraram desempenho positivo na Língua Portuguesa, enquanto para os alunos pretos de nível socioeconômico igualmente elevado esse número cai para apenas 48,9%. (CNN, 2021)

Dentre outros fatores, tal problemática se manifesta pela falta de representatividade negra nos ambientes de ensino, a exemplo de professores, não se podendo duvidar da falta de reforço que comumente se oferece a alunos brancos e de materiais adequados, o que acaba desestimulando o jovem. (CNN, 2021)

Nas sábias palavras do diretor-executivo do lede, Ernesto Faria,

“Diversas situações da escola, desde materiais didáticos a reforços positivos na escola, podem desestimular ou fazer uma criança preta acreditar menos em si. Por não haver reforço positivo, referências negras, entre outros aspectos”. (CNN, 2021)

Continua ainda o diretor,

“professores e gestores escolares que conhecem poucos seus alunos muitas vezes avaliam seus alunos por meio de estereótipos ou até o que chamamos no meio acadêmico de discriminação estatística. Como alunos pretos têm média mais baixa, eles passam a ter uma expectativa mais baixa em relação a um aluno preto”. (CNN, 2021)

Destarte, o resultado desses fenômenos raciais e sociais não poderia ser diferente senão o crescimento absurdo e desproporcional de cidadãos negros na informalidade, provocado pela falta de qualificação muitas vezes exigida, mas também pelas práticas discriminatórias nos processos seletivos de emprego, tema este que será abordado oportunamente quando tratarmos especificamente da busca de trabalho.

Como consequência, fala-se em uma reação em cadeia, a qual é

caracterizada pela consolidação da informalidade, pelo aumento exagerado da desigualdade de renda e pela persistência do ciclo de pobreza e miséria assolando de forma mais intensa um grupo específico. Por exemplo, com base na coleta de dados proferidos pelo IBGE, a renda média de um cidadão negro brasileiro equivale a cerca de 50% da renda de um cidadão branco. (MPT-PE, 2022)

A conjuntura dessas informações conectadas com a história da humanidade no que pertine à desvalorização e ao desprezo ao cidadão negro, seja no contexto da escravatura que persistiu por séculos em diferentes países do mundo, seja na falta de amparo por parte do Poder Público no fenômeno da abolição ou mesmo na institucionalização do racismo por intermédio do sistema *apartheid* até o racismo estrutural caracterizado pela ação ou omissão do Estado contra grupos racialmente identificados nos dias de hoje, demonstra a urgência de um processo mais intenso de conscientização dos cidadãos acompanhado da atuação de um efetivo poder normativo por parte do Estado. Não é à toa que a função legitimadora do Estado é justamente a promoção da defesa dos direitos humanos e da dignidade humana.

A construção do raciocínio lógico fundado em elementos fáticos até o presente momento nos permite concluir quais são as características que marcam essa fase da vida quando trabalhamos com a situação do jovem negro.

Nessa perspectiva, assim como foram relatados os graves aspectos da vida escolar, não se pode deixar de denunciar o atual cenário universitário abrangendo os grupos racialmente identificados supramencionados. Para que não haja dúvidas, reitera-se: raça deve ser aqui compreendida não como um fenômeno biológico, mas sim como um fenômeno social e político. Sabemos que há uma só raça: a raça humana.

Com fulcro em estudos divulgados sobre ação afirmativa e população negra na educação superior pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2020, aproximadamente 18% dos cidadãos negros de 18 a 24 anos cursam o ensino superior, enquanto para a população branca tal número aumenta para 36%. (GIFE, 2022)

Não há como duvidar do elevado crescimento que ocorreu entre o período de 2010 e 2019 no que pertine ao número de jovens negros nas universidades, de forma mais detalhada, um aumento de 400% passando estes a representar uma parcela de 38,15% dos matriculados. Não obstante tal avanço, manifesta-se notória a inadequação entre tais dados com a proporcionalidade que compõe o quadro étnico

do Estado, ou seja, cerca de 43,1% de brancos e 55,8% de negros, sendo 9,3% composto por pretos e os pardos representando 46,5%. Pela lógica, se estivéssemos tratando de uma verdadeira igualdade e de uma verdadeira democratização de acesso, o número de matriculados deveria ser dividido de maneira racialmente idêntica ou pelo menos semelhante. (GIFE, 2022)

Outrossim, imperioso mencionar que, de acordo com dados levantados pela Liga de Ciência Preta Brasileira, em 2020, dentre os alunos de pós-graduação, 2,7% são pretos, 12,7% são pardos, 2% são amarelos, menos de 0,5% é indígena e 82,7% são brancos. A análise foi efetivada a partir de dados da Plataforma Lattes, serviço do CNPq que agrupa informações curriculares, grupos de pesquisa e instituições das áreas de ciência e tecnologia. (GIFE, 2022)

Esse cenário nacional de desigualdade de acesso e de permanência nas instituições de ensino demonstra que apenas a adoção de políticas públicas, a exemplo das cotas, embora possa aduzir extrema importância, manifesta-se insuficiente se não acompanhada por um intenso investimento, entrada de recursos por parte do Poder Público e da iniciativa privada, entendendo esta como sendo a própria atuação da sociedade civil e conscientização desta, de forma a fomentar a pesquisa e fornecer as condições necessárias para a manutenção de jovens brilhantes nas universidades que, em decorrência de sua cor, seja pela discriminação ou pelo racismo indireto cujo reflexo é a omissão do Estado diante de uma situação de miséria cujas raízes históricas se encontram no racismo, acabam apresentando as maiores taxas de evasão.

2 4 Racismo e mercado de trabalho

Impende destacar que dessa conjuntura de informações trabalhadas de forma conexa até o presente momento se pode captar o nascimento de duas problemáticas previsíveis e predominantes, sem embargo as exceções felizmente identificáveis na sociedade. A primeira e provavelmente a mais notória é o crescimento absurdo do número de cidadãos negros na informalidade seja pela falta de estímulo nas redes de ensino ou pela falta de oportunidades de estudo, fatores já bem trabalhados com os dados supramencionados. Sobre isso, com fulcro nos dados divulgados pelo IBGE, Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílio Contínua 2018, enquanto 34,6% das pessoas ocupadas de cor ou raça branca estavam em ocupações informais, entre as de cor ou raça negra tal percentual alcançou 47,3%. Ademais, concernente à

desocupação, a população branca representa 34,6% na força de trabalho em face de 64,2% da população preta ou parda. (MPT-PE, 2022)

Ato contínuo, adentremos agora para a segunda consequência esta que, não obstante manifestação mais sutil, reputa ser a mais repudiável por estar intrinsecamente concatenada ao desprezo, à desvalorização do próximo em decorrência de sua cor, demonstrando que o cerne da questão não é apenas a pobreza ou a desigualdade econômica, mas sim violações à dignidade humana marcadas por raízes históricas racistas que persistem no tempo. Mesmo aqueles sujeitos de alto grau de instrução, com um nível superior concluído com êxito, em virtude de sua cor, seja parda ou preta, acabam apresentando grandes dificuldades em processos seletivos e em entrevistas de emprego.

Nesse contexto, como já dito anteriormente, há o que chamamos de racismo estrutural contemporâneo, problemática de natureza universal que perpassa fronteiras e atinge diferentes povos. Assim, com o objetivo primordial de investigar as chances de europeus filhos de imigrantes sofrerem discriminação de acordo com a cor da pele e/ou aspectos religiosos culturais, foi desenvolvido na Europa um dos maiores estudos do mundo sobre o tema, cuja publicação se deu em 2016 e 2018 na revista acadêmica “Socio- Economic Review”, da Universidade de Oxford. (JEM, 2023)

De maneira breve, um grupo de pesquisadores desenvolveu uma série de currículos fictícios fundados na manipulação dos traços físicos e dos nomes de candidatos idênticos para processos seletivos de 12.783 vagas de emprego na Alemanha, na Holanda e na Espanha, envolvendo seis categorias profissionais: jovens para os cargos de cozinheiro, cabeleireiro, vendedor de loja, recepcionista, contador e profissional de TI. (JEM, 2023)

Como conclusão, tem-se que a aparência racial sozinha sem informações de origem, interfere na probabilidade de um candidato receber uma resposta positiva do recrutador nos três países, sendo tal impacto significativamente maior na Alemanha e na Holanda. (JEM, 2023)

Na Alemanha e na Holanda, com fulcro no resultado apresentado, todos os fenótipos “visíveis” são penalizados, especialmente o asiático/indígena e o negro, com probabilidade média de resposta positiva de 44% em comparação aos 55% para candidatos idênticos. Os caucasianos de pele escura registraram 47%. (JEM, 2023)

Por fim, referente à Espanha, a aparência racial tem impacto menor, haja vista os resultados terem demonstrado menor diferença entre a aprovação do candidato

branco e o mesmo candidato na condição de negro. Todavia, vale ressaltar que a diferença aumenta a depender do nome associado à foto (JEM, 2023).

Como cerne do resultado, podemos aduzir que foram encontradas fortes evidências de que a aparência racial dos candidatos desencadeia comportamentos discriminatórios nos três países estudados. Sendo mais específico, muitos descendentes de imigrantes na Europa são discriminados por apresentarem fenótipos visivelmente atípicos, ou seja, não-brancos. Assim, à medida que aumenta o número de candidatos de segunda geração que encontram no mercado de trabalho, aumenta o número de novos europeus em risco de sofrer discriminação racial baseada na aparência. (JEM, 2023)

No Brasil, o quadro se agrava ainda mais. No desiderato de demonstrar a força do racismo no ambiente de trabalho contra mulheres pretas e pardas e de quebrar com o mito da democracia racial, elaborou-se uma pesquisa intitulada “Mulheres Negras no Mercado de Trabalho” por intermédio do uso da rede social LinkedIn que contou com a participação de 155 mulheres na faixa etária de 19 e 55 anos, sendo a média prevalente entre 30 e 40 anos. Desse aglomerado de participantes, 50,3% possuíam nível superior e pós-graduação ou especialização; 13,5% mestrado e doutorado; e 24,5% ensino superior completo. (AGBRA, 2023)

Pelos resultados do trabalho científico, mais de 50% das consultadas aduziram que a cor da pele e o lugar onde moravam foi perguntado durante a entrevista online no recrutamento. Nas palavras da pesquisadora e diretora-presidente da consultoria, Juliana Kaizer:

“Elas perceberam que, durante as entrevistas, no processo seletivo, tudo ia muito bem no formato *online*, com análise do currículo, mas que, no momento da entrevista ao vivo, com a câmara aberta, os recrutadores, em geral mulheres brancas, voltavam atrás.” (AGBRA, 2023)

Outrossim, imperioso mencionar também outro dado alarmante proferido pela mesma pesquisa concernente à discriminação racial, estando a pessoa já inserida no contexto laboral da empresa. Nesse sentido, cerca de 68% das profissionais relatam ter sido confundidas, em algum momento, com a faxineira ou moça da limpeza da empresa. Para que não haja dúvidas, estamos tratando de mulheres com mestrado e doutorado.

A conjuntura dessas informações supracitadas faz que com que não seja surpreendente o fato de que 68,6% dos cargos gerenciais são ocupados por cidadãos brancos em detrimento de 29,9% ocupados por cidadãos negros (MPT-PE, 2022),

haja vista que, infelizmente, ao tratarmos de cargos de confiança, há uma tendência de depositar uma maior confiança a pessoas brancas. Daí surge as discussões sobre a indispensabilidade da adoção de cotas como política empresarial no combate ao racismo estrutural no ambiente de trabalho, haja vista que o fenômeno raça não está apenas vinculado ao *status* material, mas também ao *status* cultural que é construído sobre determinado grupo. Assim, um cidadão negro pode até estar em uma posição social superior à maioria das pessoas negras, mas ainda está em uma situação social inferior que os brancos em decorrência dos estigmas sociais que lhe são atribuídos e que lhe perseguem de maneira persistente, mesmo possuindo o mesmo nível educacional ou superior¹.

Figura 01 - Racismo e mercado de trabalho



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais.

¹ Ver ADILSON, J. M. *Pensando como um Negro – Ensaio de Hermenêutica Jurídica*. Editora Contracorrente. 2019.

3 O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL COMO UM DEVER INTERNACIONAL

3 1 SIDH: uma rede regional de proteção dos Direitos Humanos

Primeiramente, para que possamos trazer à tona os casos brasileiros julgados internacionalmente, faz-se necessária uma breve explicação a respeito do que se trata o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, os principais órgãos que o compõem e como o Brasil se comporta diante de tal sistema.

Nesse desiderato, temos que o SIDH surge com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, bem como com a Carta da Organização dos Estados Americanos, também de 1948, mas só é consolidado em 1969 com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, igualmente conhecida como Pacto São José da Costa Rica, o qual é responsável por preceituar uma série de princípios e direitos humanos a serem seguidos pelos Estados-membros. (ARAS, 2020, p. 820)

Estamos diante de uma rede regional de proteção dos Direitos Humanos que abrange os 35 países da Organização dos Estados Americanos, sendo composta por dois órgãos principais com funções bem delimitadas: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

A CIDH é o órgão de monitoramento do SIDH cujo escopo primordial é assegurar a observância dos direitos humanos ao redor dos Estados que adotaram a Convenção. Seria por meio deste que se entra com uma petição contendo as denúncias feitas contra determinado Estado e é dentro desse contexto que será enviado um relator especial para averiguar a denúncia e assim emitir um relatório contendo as recomendações necessárias a serem seguidas para que sejam sanadas as violações

Surge com a própria Carta da OEA, mas é fortalecido com a criação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ademais, vale ressaltar que tal órgão é formado por sete membros eleitos pela Assembléia Geral da OEA para um mandato de 4 anos, renovável. (ARAS, 2020, p. 828)

A Corte de IDH, por sua vez, tem papel consultivo, interpretando a Convenção Americana e os tratados de direitos humanos vigentes para os Estados-membros, além de opinar sobre a compatibilidade entre a legislação doméstica e os preceitos dos instrumentos internacionais, bem como um papel contencioso, julgando os casos que chegam até ela envolvendo violações de direitos humanos por parte dos Estados-membros, apenas após terem passado pela Comissão e não terem respeitado as

recomendações feitas. Vale ressaltar que se faz necessário o aceite por parte do Estado-membro da sua competência contenciosa para que seja julgado. (ARAS, 2020, p. 828)

Surge com a própria Convenção Americana e é formada por sete juízes eleitos pelos Estados-partes. (ARAS, 2020, p. 828)

Deixando claro, todos esses trâmites diante do Sistema Interamericano só ocorrem após esgotadas as vias jurisdicionais internas dos países-membros

O Brasil apenas ratificou a referida Convenção em 1992 por intermédio do Decreto de nº 678, influenciando diretamente os princípios e direitos fundamentais consagrados em nossa Carta Magna de 1988, justamente em um contexto de redemocratização de diversos países ao redor da América do Sul.

Nos moldes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos devidamente aprovados assumirão natureza de emenda constitucional. Como a Convenção Americana foi adotada anteriormente a data supramencionada, o STF adotou o posicionamento de norma de natureza “supralegal”, ou seja, acima de lei ordinária, mas abaixo de emenda Constitucional, conforme preceitua a sua súmula 25. (ARAS, 2020, p. 828)

Isso claramente dificulta a vinculação do Estado aos preceitos trazidos pelo instrumento internacional. Aliás, recorrentes são a falta de observância das recomendações trazidas pela CIDH e o descumprimento das condenações da Corte IDH.

3 2 Caso Empregados da Fábrica de Fogos e Seus Familiares Versus Brasil

Para adentrarmos verdadeiramente na esfera jurídica desse caso emblemático e para que possamos demonstrar a conexão da decisão resultante do julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos com o racismo estrutural brasileiro já tão bem trabalhado até o presente momento, faz-se indispensável uma retomada dos elementos fáticos que ensejaram em tal caso e as razões que o levaram ao tribunal internacional.

Nesse desiderato, estamos diante do décimo caso brasileiro analisado pela Corte, o qual ocorreu no município de Santo Antônio de Jesus (BA). Localizada no Recôncavo Baiano, região em que houve notória utilização da mão de obra escravizada na produção agrícola, a cidade aduz mais de 75% de sua população negra, com fulcro no IBGE em 2010. (RB)

A herança escravagista da região, associada com relações trabalhistas essencialmente informais e o uso de mão de obra não qualificada, resultava em mais de 1/3 da população local com renda per capita de até ½ salário mínimo, como consta no Censo. Ademais, em 2010, 13,3% dos habitantes da cidade entre 15 e 24 anos não estudavam nem trabalhavam e quase 40% dos maiores de 18 anos sem formação básica executavam trabalhos informais. (RB)

Em Santo Antônio de Jesus, umas das principais atividades com a utilização de trabalho informal é a produção de fogos de artifício, sendo a segunda cidade do país nessa atividade e a mais importante da região nordeste. Em regra, a fabricação de fogos de artifício em Santo Antônio se caracterizava pela clandestinidade e insalubridade com a inobservância das condições mínimas de segurança. (RB)

Na Fazenda Joeirana, na zona rural de Santo Antônio de Jesus, funcionava uma fábrica de fogos conhecida como “Vardo dos Fogos” cuja mão de obra era majoritariamente composta por mulheres negras, provenientes de bairros periféricos, marcados pela pobreza, falta de acesso à educação formal e problemas de infraestrutura. Nesse sentido, elas eram contratadas de maneira informal, com salários baixíssimos e sem adicional pelos riscos evidentes que corriam. Extremamente importante mencionar que, com fulcro em informações colhidas no âmbito do processo junto à Corte Interamericana, essas cidadãs trabalhavam na fábrica de fogos em decorrência da dificuldade de conseguir trabalho no comércio pela falta de alfabetização. Outrossim, não eram aceitas como empregadas domésticas por preconceito, haja vista que os bairros onde viviam eram associados à criminalidade. (RB)

Dentre as séries de violações à Carta Magna, à Consolidação das Leis Trabalhistas e a outros instrumentos normativos, impende salientar rapidamente: a falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual, treinamento ou capacitação; trabalho infantil; condições precaríssimas de trabalho, conforme já mencionado, a exemplo da falta de espaços destinados a descanso ou alimentação, bem como a junção de boa parte dos materiais explosivos aos espaços onde ficavam as trabalhadoras; e jornada exaustiva de trabalho com pagamento muito inferior ao salário mínimo legal. Resumindo, estamos diante de uma série de irregularidades trabalhistas à luz da Consolidação e das Normas Regulamentadoras referentes à saúde e à segurança do trabalho que a compõem. (RB)

Os donos da fábrica estavam cientes do perigo que ela representava e que

poderia provocar uma tragédia e, não obstante o recebimento de autorização do Ministério do Exército, as atividades eram efetivadas de maneira irregular, sem a ocorrência de inspeção e de fiscalização por parte do Estado, embora houvesse legislação específica que assim o determinava para atividades perigosas. (RB)

Tragédia anunciada, na data de 11 de dezembro de 1998 ocorre a explosão da fábrica que culminou no maior acidente de trabalho com fogos de artifício da história do país, resultando na morte de 60 pessoas, entre elas 40 mulheres, 19 meninas e um menino. (RB)

Como compreensível e fruto da indignação, os sobreviventes e parentes das vítimas criaram o Movimento 11 de Dezembro, o qual é voltado para a luta por justiça e para a promoção de auxílio para os filhos das vítimas fatais. (RB)

A partir da explosão da fábrica de fogos, geraram-se uma série de processos, na área civil, trabalhista, penal e administrativa; todavia, não lograram êxito em face da morosidade da justiça e do não cumprimento de sentenças, não obstante as condenações nas instâncias judiciárias.

Foi apenas em 3 de dezembro de 2001 que a Justiça Global, o Movimento 11 de dezembro, a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Subseção de Salvador, o Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia, Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino ingressaram com uma petição na Comissão Interamericana de Direitos Humanos apontando violações de direitos humanos por parte do Estado Brasileiro em face de 70 vítimas da explosão da fábrica de fogos, bem como de seus familiares. (RB)

Após um longo processo e de manifestações das partes com duração de 16 anos e três meses contados da petição inicial, a Comissão Interamericana produziu um relatório de admissibilidade e mérito contendo recomendações ao Estado brasileiro. Nesse contexto, para a CIDH, além das evidentes violações referentes aos direitos trabalhistas e às garantias judiciais, como confirmadas pelos fatos narrados alhures, dentre outras, para o presente trabalho é imperioso destacar que o órgão internacional enxergou uma nítida violação ao princípio da igualdade e da não discriminação, preceituados pelos artigos 24 e 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Destrinchando os dispositivos de forma a facilitar a visualização das violações, seguem trechos normativos:

“Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (...)” (CADH)

“Artigo 24. Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”. (CADH)

Em virtude da falta de manifestação por parte do Estado brasileiro, embora tenha sido efetivada a notificação ao país da decisão na data de 19 de junho de 2018, ocasião em que foi concedido um prazo de dois meses para a apresentação de informações concernentes ao cumprimento das recomendações, a Comissão resolveu corretamente o caso à Corte em 19 de setembro de 2018. (RB)

De forma perspicaz e coerente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela sentença proferida em 15 de julho de 2020, além de abordar as outras alegações trazidas pela Comissão, confirmou a violação do princípio da não discriminação ao apontar a prevalência de uma discriminação interseccional e estrutural no país em face de razões econômicas e sociais que afeta majoritariamente a população afrodescendente.

Nesse sentido, segue trechos da sentença do voto concordante do juiz Ricardo C. Pérez Manrique:

“b) A discriminação interseccional como padrão na região que deve ser levado especialmente em conta no caso:

34. O perito Doutor Miguel Cillero Bruñol cita as observações formuladas pelo Comitê dos Direitos da Criança sobre o Brasil, e também se refere à informação prestada pelo UNICEF a respeito do trabalho infantil, que é um fenômeno de alta incidência no Brasil, e que “a maioria das vítimas são crianças negras que vivem em zonas urbanas e que geralmente realizam trabalho remunerado”, sendo também significativa a “proporção de meninas que trabalham no serviço doméstico”. Nesse sentido, o perito conclui que “o trabalho infantil constitui no Brasil uma situação estrutural de violação de direitos das crianças e adolescentes”.²⁶ Como se viu, essas crianças executavam um trabalho proibido como uma das piores formas de trabalho infantil pela Convenção 182 da OIT e pela própria legislação interna do Brasil.

39. As vítimas sofreram uma discriminação estrutural, em virtude de

pertencer a setores historicamente marginalizados – cuja origem está vinculada ao fenômeno da escravidão –, que se manteve no tempo, à margem dos avanços normativos que nunca tiveram efetividade real. Além disso, sofreram a discriminação interseccional produzida por pertencer a categorias de discriminação elencadas pela Convenção Americana: etnia, gênero, idade, pertencimento social e outras que confluíram em um feixe de violações a seus direitos.” (CIDH)

Para que não haja dúvidas, entende-se aqui como discriminação interseccional uma confluência de violações de direitos humanos sobre uma mesma pessoa ou grupo de pessoas em decorrência de mais de um atributo, a exemplo de gênero e raça.

Em outras palavras, esse entendimento da Corte de grande embasamento jurídico e social, apenas reforça o racismo estrutural que vem sendo tão bem denunciado pelo presente trabalho, mais especificamente, uma de suas facetas que seria a discriminação indireta caracterizada pela omissão do Estado que, ao desconsiderar a vida pregressa dessa população, acaba corroborando para a persistência das desigualdades raciais de natureza histórica racista que permeiam as relações na sociedade, inclusive as relações trabalhistas, violando o que preceitua a própria Carta Magna sobre a igualdade perante a lei. O acesso ao pleno emprego e à educação é assegurado a cada cidadão por lei, sem exceção, mas parece que alguns grupos racialmente identificados têm mais acesso e outros têm bem menos.

O caso da Fábrica de Fogos acaba sendo um exemplo clássico de um reflexo do racismo estrutural nas relações trabalhistas. Para visualizarmos melhor, estamos tratando de uma região que costumava ser marcada pelo uso de uma mão de obra predominantemente submetida ao regime escravocrata e, tendo em vista como se deu o processo de abolição da escravidão, ou seja, a libertação sem a garantia de uma devida indenização como uma forma de reparação pelos danos ocasionados contra a vida humana, não é surpreendente o fato de que a miséria, a fome, bem como a informalidade tivessem como principal alvo a maior parte da população negra daquela região. O Estado foi conivente com as condições degradantes da população negra durante o regime de escravidão ao não coibir esses atos atentadores aos direitos humanos, à dignidade humana, e continua sendo conivente na contemporaneidade ao permitir pela omissão a persistência dessas condições degradantes fruto de uma libertação sem a assistência que era assegurada a esses cidadãos. Negros e brancos, em regra, não partem do mesmo ponto de partida. Ainda não há uma verdadeira igualdade.

Deixando claro, não estamos tratando de um caso isolado ou pontual, mas sim um evento simbólico que representa um pequeno recorte da conjuntura discriminatória nacional. Aliás, a própria Corte em sua decisão relata os problemas raciais estruturais persistentes no Brasil:

“**193.** Por sua vez, a discriminação contra a população negra no Brasil foi uma constante histórica. De acordo com o Comitê dos Direitos da Criança, segundo dados de 2006, “[n]o Brasil, entre os 10% mais ricos da população, unicamente 18% são pessoas de descendência africana (mestiços ou negros); entre os 10% mais pobres, 71% são negros ou mestiços”.²⁹³ Por sua vez, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial reiterou ao Estado, em diversas oportunidades, sua preocupação com a desigualdade que afeta as comunidades negras e mestiças, e com seu impacto no exercício de outros direitos.

“**194.** Com relação à situação das crianças, a Comissão Interamericana constatou que, no Brasil, em 1997, um ano antes da explosão, a ausência das crianças afrodescendentes da escola se devia à necessidade de contribuir para a renda familiar,²⁹⁵ e que era comum que as crianças trabalhassem na indústria, com produtos tóxicos e insalubres e em condições de risco,²⁹⁶ embora a Constituição do Brasil proibisse o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, e o trabalho de menores de 18 anos em condições perigosas e insalubres. Além disso, de acordo com um dos laudos periciais apresentados à Corte, o trabalho infantil é um fenômeno de alta incidência no Brasil. Segundo cifras oficiais, em 2015 havia 2,7 milhões de crianças e adolescentes trabalhando; a maioria deles, crianças afrodescendentes que vivem em zonas urbanas e prestam trabalho remunerado. Ademais, o trabalho infantil afeta os grupos particularmente vulneráveis.

“**195.** Isso posto, as desvantagens econômicas e sociais, quando se relacionam com os referentes a grupos populacionais, podem impor maiores desvantagens. Assim, por exemplo, “[e]m muitos países, o setor mais pobre da população coincide com os grupos sociais e étnicos que são objeto de discriminação”.²⁹⁸ No mesmo sentido, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, no parecer sobre a Comunicação No. 17, de 2008, e em referência a suas observações finais sobre o Brasil, de 15 de agosto de 2007, destacou que a discriminação contra as mulheres nesse país é “exacerbada pelas disparidades regionais, econômicas e sociais”, e lembrou “que a discriminação contra a mulher baseada no sexo e no gênero está indissoluvelmente vinculada a outros fatores que afetam a mulher, como a raça, a origem étnica, a religião ou as crenças, a saúde, a condição jurídica e social, a idade, a classe, a casta e a orientação sexual e a identidade de gênero”. (CIDH)

Em face da omissão estatal perante esse cenário de exclusão e discriminação histórica sobre grupos minoritários, a Corte também vai explicar que os aspectos trazidos pelo artigo 24 no que pertine à igualdade perante a proteção da lei também engloba uma dimensão material na medida em que “o direito à igualdade implica a obrigação de adotar medidas para garantir que seja igualdade seja real e efetiva ou seja, de corrigir as desigualdades existentes, promover a inclusão e a participação dos

grupos historicamente marginalizados e garantir às pessoas ou grupos em desvantagem o gozo efetivo de seus direitos”. Acaba sendo a idéia adotada por Aristóteles, ou seja, sobre tratar os desiguais de maneira desigual na medida de suas desigualdades, como uma forma de alcançar a verdadeira igualdade.

O Tribunal também reforçou o seu entendimento em ocasião anterior, no sentido que os Estados são obrigados “a adotar medidas positivas para reverter ou alterar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em prejuízo de determinado grupo de pessoas”. Outrossim, “isso significa o dever especial de proteção que o Estado deve exercer com respeito a atuações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam as situações discriminatórias”.

Novamente, segue agora diretamente trechos da sentença da Corte que sintetiza e relata eficazmente as dimensões que devemos compreender ao abordarmos a idéia de igualdade, dimensões estas que serão abordadas de forma mais aprofundada em linhas futuras ao tratarmos das medidas de solução à luz do Direito Antidiscriminatório:

“V. A IGUALDADE MATERIAL OU SUBSTANCIAL NAS VÍTIMAS DA EXPLOÇÃO DA FÁBRICA DE FOGOS

103. Isso posto, essa noção de “igualdade como proibição de discriminação” ou “não sujeição” se baseia na ideia de que existem setores que foram sistemática ou historicamente subordinados, subjugados, excluídos ou marginalizados, motivo pelo qual existe a necessidade de que os Estados adotem medidas para melhorar a condição desses grupos, com o objetivo de permitir que saiam da situação de marginalização. Essa concepção da igualdade demanda do Estado não somente que ele se abstenha de realizar ações que aprofundem a marginalização desses grupos, mas que revise normas que são aparentemente neutras, mas que têm impacto discriminatório sobre os grupos em situação de exclusão, e, além disso, adotar medidas positivas para favorecer sua integração à sociedade e seu acesso a bens sociais.¹⁶⁴ A ação do Estado, então, estaria destinada a reverter as situações de desigualdade social das pessoas ou de alguns grupos de pessoas.

108. Assim, na sentença, a Corte IDH reconhece, pela primeira vez, de maneira explícita que:

199. Por outro lado, a Corte conclui que, do artigo 24 da Convenção, decorre um mandato destinado a garantir a igualdade material, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, o direito à igualdade, garantido pelo artigo 24 da Convenção, apresenta duas dimensões, a primeira uma dimensão formal, que estabelece a igualdade perante a lei. A segunda, uma dimensão material ou substancial, que ordena a adoção de medidas positivas de promoção em favor de grupos historicamente discriminados ou marginalizados em razão dos fatores de discriminação a que faz referência o artigo

1.1 da Convenção Americana. Isso significa que o direito à igualdade implica a obrigação de adotar medidas para garantir que essa igualdade

seja real e efetiva, ou seja, de corrigir as desigualdades existentes, promover a inclusão e a participação dos grupos historicamente marginalizados e garantir às pessoas ou grupos em desvantagem o gozo efetivo de seus direitos; em suma, oferecer às pessoas possibilidades concretas de ver realizada, em seus próprios casos, a igualdade material. Para isso, os Estados devem enfrentar energicamente situações de exclusão e marginalização¹⁶⁸ (grifo nosso).

109. Do acima exposto se observa que, na medida em que exista um contexto de discriminação estrutural, deve-se ler a expressão “sem discriminação”, no artigo 24, em consonância com o mesmo enunciado constante do artigo 1.1; e, por conseguinte, compreender que, a partir do artigo 24 da Convenção, existem, para garantir os direitos, obrigações positivas. Essas obrigações positivas se devem traduzir, por exemplo, na: i) eliminação de legislação que possa ser aparentemente neutra, mas que provoque impacto indireto em determinados grupos, ii) adoção de legislação que atenda às situações particulares de fato de grupos excluídos sistematicamente; ou iii) adoção de medidas de compensação para que a legislação existente possa ser aplicável à realidade e não resulte em ineficácia.” (CIDH)

Além do reconhecimento de uma série de violações aos princípios que moldam os direitos humanos consagrados pelo Pacto San José da Costa Rica, a Corte traz obrigações que devem ser cumpridas pelo Estado, dispondo de forma unânime:

“Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

O Estado dará continuidade ao processo penal em trâmite para, em um prazo razoável, julgar e, caso pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos.

O Estado dará continuidade às ações civis de indenização por danos morais e materiais e aos processos trabalhistas ainda em tramitação, para, em um prazo razoável, concluí-los e, caso pertinente, promover a completa execução das sentenças.

O Estado oferecerá, de forma gratuita e imediata, o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, quando for o caso, às vítimas do presente caso que o solicitem.

O Estado providenciará, em um prazo de seis meses, a partir da notificação da presente sentença, as publicações citadas na sentença.

O Estado produzirá e divulgará material para rádio e televisão, em relação aos fatos do presente caso.

O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso.

O Estado inspecionará sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício.

O Estado apresentará um relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017.

O Estado elaborará e executará um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas.

O Estado apresentará um relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.

O Estado pagará as quantias fixadas na sentença, a título de indenizações por dano material, dano imaterial e custas e gastos.

O Estado, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas

para seu cumprimento.

A Corte supervisionará o cumprimento integral desta sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento a seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso tão logo tenha o Estado cumprido cabalmente o disposto.” (CIDH)

Ao analisar os pontos resolutivos preceituados pela sentença, reputa-se conveniente mencionar que a exigência de um programa de desenvolvimento socioeconômico a ser executado pelo Poder Público demonstra a ineficiência do Estado brasileiro em prover os serviços básicos para as populações mais carentes em geral. Tal omissão pode ser compreendida como uma forma de discriminação indireta, ou seja, um dos elementos do racismo estrutural, haja vista que a falta de acesso igualitário às oportunidades educacionais impede o livre exercício de escolha profissional, como se não houvesse alternativa, o que afeta desproporcionalmente um grupo racialmente identificado. Em outras palavras, a idéia é romper com o ciclo de pobreza e de miséria que persiste em assolar de forma mais direcionada uma massa negra da população.

Felizmente, após pendências estagnadas em gestões governamentais anteriores, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania executou (AG), em 2023, cerca de R\$ 37⁵ milhões em indenizações de casos da Corte IDH, abarcando diversos casos, dentre os quais, o que está sendo alvo do nosso atual estudo e o que será trabalhado em çinhas futuras envolvendo a Fazenda Brasil Verde.

Nesse desiderato, o MDHC, a Advocacia Geral da União e a Defensoria Pública da União atuaram em conjunto por intermédio da assinatura de acordo de cooperação para a regularização documental dos sucessores das vítimas falecidas de maneira a viabilizar a efetivação dos pagamentos pendentes. As diligências ocorreram com a articulação, diálogo e execução conjunta com os representantes das vítimas, especialmente, o Movimento 11 de dezembro, o qual aduziu papel essencial para fomentar a retomada dos pagamentos.

Figura 2 : Movimento criado por familiares das vítimas fatais e sobreviventes luta por justiça por mais de duas décadas.

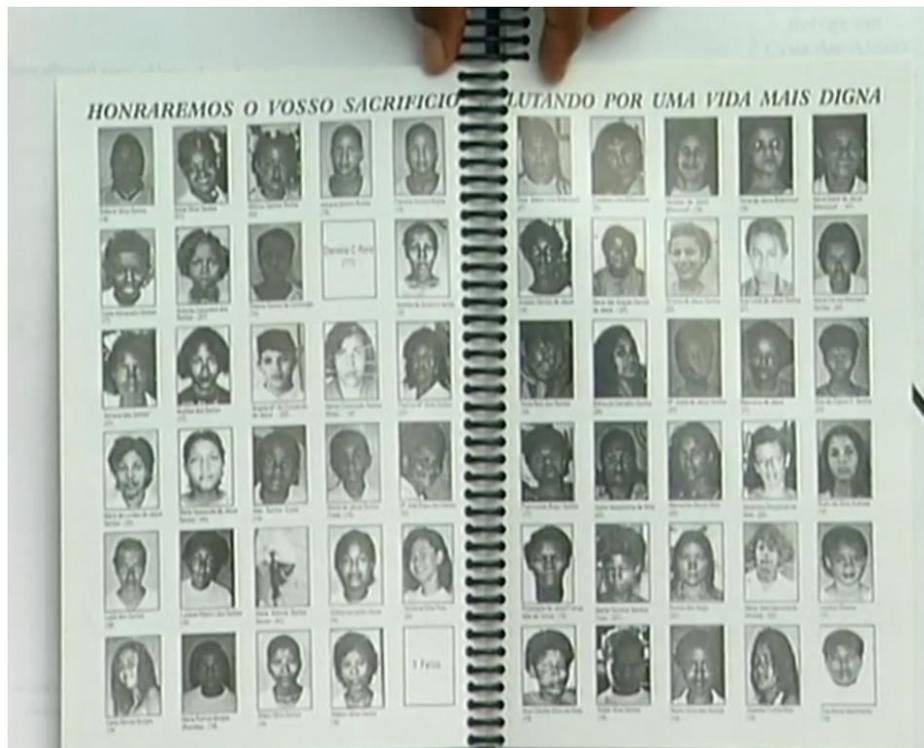


Foto:Salete Hallack

Figura 3: Movimento criado por familiares das vítimas fatais e sobreviventes luta por justiça por mais de duas décadas



Foto: Salete Hallack

3.3 Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil

Dando continuidade à investigação documental com o intuito de extrair elementos que comprovem a prevalência do racismo estrutural no país, manifesta-se indispensável uma breve contextualização desse sexto caso brasileiro na Corte IDH cujo julgamento se deu em 2016.

Nesse sentido, quando falamos da Fazenda Brasil Verde, estamos tratando de uma das posses da família Quagliato, cujos irmãos são conhecidos como “Reis do Gado” por apresentarem mais de 200 mil cabeças de gado, estando a maior parte delas espalhadas pelas fazendas no sul do Pará. Além de criação de gado, a Brasil Verde também recebe notoriedade internacional por ter mantido, por décadas, trabalhadores brasileiros em condições análogas à escravidão. (RB)

No que pertine aos trabalhadores escravizados, o roteiro da Fazenda seguia à risca a “fórmula” da escravidão contemporânea no Brasil: homens, pobres, entre 18 e 40 anos de idade, mas às vezes mais jovens, a maioria deles negros. A sistemática de aliciamento era a mesma ao redor do país: os recrutadores, os chamados “gatos”, direcionam seus esforços para os estados pobres das regiões

Norte e Nordeste, a exemplo do Maranhão, Piauí e Tocantins, com a promessa de altos salários. Em face da situação de extrema miséria pela falta de acesso às oportunidades educacionais e ao mercado de trabalho formal, muitos acabam aceitando a oferta e acabam sendo levados para outros estados, como o Pará, almejando prover futuramente melhores condições de vida para a sua família. (RB)

Os primeiros sinais de que tais trabalhadores estavam sendo vítimas de um sistema macabro de escravidão surgiam no momento da chegada ao local do trabalho. Ao chegarem às fazendas de destino, eram informados que tinham contraído dívidas com o proprietário das terras em decorrência dos gastos com transporte, alimentação e moradia. Ademais, na maioria dos casos, qualquer item básico eram quase que obrigados a adquirir do armazém local sob preços abusivos, o que corroborava ainda mais para a perpetuação do ciclo de endividamento e de trabalho forçado. (RB)

No caso da Fazenda Brasil Verde, além do salário ínfimo e do endividamento com o fazendeiro, aqueles que conseguiram escapar relataram ameaças de morte em caso de abandono do trabalho e o impedimento de sair livremente em face de vigilância armada, além da falta de condições de alimentação, moradia e saúde dignas. Em outras palavras, uma série de violações ao direito à saúde e à segurança do trabalhador, os quais são tidos como direitos humanos fundamentais, conforme afirma a própria OIT. (RB)

Vale ressaltar que o Brasil foi o último país do ocidente a acabar com o regime escravocrata em seu território. Sem embargo de tal abolição, a escravidão não é incomum no atual cenário brasileiro, sendo o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde apenas um reflexo de práticas recorrentes de tal natureza. Aliás, de acordo com índice global de escravidão, relatório anual divulgado pela organização Walk Free Foundation sobre a situação de escravidão moderna ao redor do mundo, o Brasil aduz cerca de 1 milhão de pessoas em situação análoga.

Felizmente, após anos de impunidade e de conivência das autoridades regionais, a partir do final dos anos 80, a Comissão Pastoral da Terra e ex-escravizados fugidos passam a concretizar uma série de denúncias sobre trabalho escravo na Brasil Verde, denúncias estas que contavam com os relatos dos trabalhadores que conseguiram escapar da fazenda, bem como dos familiares das vítimas escravizadas. Em regra, o teor das denúncias englobavam: práticas de servidão por dívida, ameaças, humilhações, precárias condições e desaparecimentos de familiares, dentre outras condutas delituosas previstas no Código Penal. Tais

denúncias culminaram em diversas operações e investigações que, muitas vezes, não produziam resultados eficazes. (RB)

Posto isto, a Comissão Pastoral da Terra em cooperação com o Centro pela Justiça e Direito Internacional entraram com uma petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o escopo primordial de denunciar o Brasil pela sua “omissão e negligência em investigar diligentemente a prática de trabalho escravo na fazenda Brasil Verde, localizada no sul do Pará”, bem como pelo desaparecimento de dois trabalhadores da supramencionada fazenda, os adolescentes Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz. Imperioso destacar que a Comissão e o Centro pela Justiça arguíram que o Brasil violou o direito à vida (artigo 4), à integridade física (artigo 5), à proibição da escravidão e da servidão (artigo 6), à liberdade pessoal (artigo 7), das garantias judiciais (artigo 8), das crianças (artigo 19), de residência e circulação (artigo 22), de proteção judicial (artigo 25), em relação às obrigações de respeitar os direitos (artigo 1.1), em prejuízo dos trabalhadores escravizados e dos jovens desaparecidos. (RB).

Outrossim, vale ressaltar que os peticionários também aduziram nítidas violações aos direitos preceituados pela Declaração Americana: I (direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa), II (direito à igualdade perante a lei), VII (direito de proteção à maternidade e à infância), VIII (direito de residência e trânsito), XI (direito à preservação e ao bem-estar), XIV (direito ao trabalho e a uma justa redistribuição), e XVIII (direito à justiça). Ademais, trouxeram à tona o descumprimento do artigo 1.a da Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão. (RB)

A Comissão Interamericana emitiu um relatório de admissibilidade e de mérito, em 3 de novembro de 2011, quase 13 anos após a interposição da petição perante a Comissão, ocasião em que reconheceu uma série de violações por parte do país. Sendo mais específico, para a CIDH, o Brasil violou os direitos humanos fundamentais preceituados pelos artigos 5,6,7,8, 22 e 25 da Convenção, em estreita ligação com o artigo 1.1, em prejuízo dos trabalhadores escravizados da Fazenda Brasil Verde, resgatados nas fiscalizações efetivadas em 1993, 1996, 1997 e 2000, sendo igualmente responsável pela não concretização de medidas suficientes para garantir sem discriminação o gozo eficaz de tais direitos. (RB)

Sem embargo de terem sido concedidas dez extensões de prazos, a CIDH

compreendeu que o Brasil não demonstrou sequer uma forma de avanço na concretização das recomendações elaboradas, especialmente no que se refere à reparação das vítimas e à investigação dos fatos, o que ensejou na destinação do caso por parte da Comissão à Corte Interamericana. (RB)

De forma resumida, o Tribunal destacou que o país “não atuou com a devida diligência requerida para prevenir adequadamente a forma contemporânea de escravidão constaada no caso em questão e que não atuou como era razoavelmente de se esperar, de acordo com as circunstâncias do caso, para por fim a esse tipo de violação”. (RB)

Com fulcro nisso, os juízes reconheceram que o Estado “violou o direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas em violação do artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde. Ademais, esse sim vale ressaltar ainda mais pelo que será dito em ato contínuo, estabeleceram a violação do artigo 6.1, em relação com o artigo 1.1 “no marco de uma discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores”.(RB)

Não se pode olvidar que, diferentemente do caso Fábrica de Fogos, o fator econômico é muito mais destacado pelos juízes da Corte na sentença quando se trabalha com a questão da discriminação estrutural histórica. Todavia, isso não significa a exclusão do elemento raça. Aliás, este está intrinsecamente ligado ao caso:

“VI. O ALCANCE DA DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL HISTÓRICA NO CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE

81. No presente caso, a Corte IDH considerou provado que o comércio de escravos esteve historicamente ligado ao trabalho forçado no Brasil. **No entanto, apesar de a escravidão ter sido abolida (1888), a pobreza e a concentração da propriedade das terras foram causas estruturais que provocaram a continuação do trabalho escravo no Brasil** e, ao não terem terras próprias nem situações laborais estáveis, muitos trabalhadores no Brasil se submetiam a situações de exploração, aceitando o risco de cair em condições de trabalho desumanas e degradantes. Em 2010, a OIT considerou que existiam aproximadamente 25.000 pessoas submetidas a trabalho forçado no território brasileiro. Além disso, foi provado que a maior quantidade de vítimas de trabalho escravo no Brasil são trabalhadores originários das regiões dos estados que se caracterizam por serem os mais pobres, com maiores índices de analfabetismo e de emprego rural (Maranhão, Píauí, Tocantins), entre outros. Os trabalhadores destes estados se dirigem àqueles com maior

demanda por trabalho escravo: Pará, Mato Grosso e Tocantins. **Os trabalhadores, em sua maioria homens pobres, afrodescendentes ou mulatos**, entre 18 e 40 anos, são recrutados em seus estados de origem por “gatos” para trabalhar em Estados longínquos, com a promessa de salários atrativos.” (CIDH)

Veja que a escravidão aduz como um dos pressupostos primordiais a suposta superioridade racial e cultural que legitimaria o domínio de um povo sobre o outro, ou seja, vai além da questão comercial e do acúmulo de riquezas. Tal fenômeno perdurou séculos no país e afetou de forma desastrosa e desproporcional um grupo racialmente identificado e, ao ter sido omissos e permanecido na omissão perante a vida pregressa dessa população, o Estado corrobora para a manutenção dessa massa em uma situação desfavorecida e de desigualdade. Essa é justamente uma das facetas do racismo estrutural.

São por essas e outras razões que se exige por parte do Estado a adoção de ações afirmativas, tendo em vista as peculiaridades e as circunstâncias históricas de exclusão social em que se encontram determinados grupos, devendo ser entendidas como uma forma de discriminação positiva na medida em que buscam a verdadeira concretização da igualdade. Inclusive, a exigência de uma postura ativa do Estado também pode ser encontrada nesse caso:

93. No presente caso, a Corte IDH considerou que, no momento dos fatos, as ações gerais para combater o fenômeno do trabalho escravo — pois já se sabia da existência da problemática do trabalho escravo no Brasil— que haviam sido implementadas desde 1995 até 2000 não haviam sido suficientes e efetivas; além disso, para o Tribunal Interamericano, a expressão “não adota medidas específicas com respeito à situação particular”, significa que, independentemente das ações gerais implementadas, quando seja identificável um setor específico do grupo (por exemplo, geograficamente), o Estado deve implementar medidas adicionais às ações gerais para reverter essa situação que requer a atuação prioritária da estrutura estatal.

94. Além disso, este aspecto possui fundamental importância e relevância, pois as discriminações estruturais têm um componente de continuidade histórica que se perpetua de maneira sistêmica nas sociedades atuais; e que, ademais, na doutrina e na jurisprudência não havia sido consolidada como um aspecto fundamental da discriminação sofrida por alguns grupos que foram excluídos e marginalizados.

95. Desta maneira, o que a Corte IDH consolida, ao reconhecer a existência deste tipo de discriminações de natureza histórica, é que a proibição de discriminação persegue como finalidade evitar a materialização de grupos que se encontrem submetidos, excluídos ou marginalizados, em consequência de circunstâncias sociais, econômicas, políticas ou de medidas públicas. Por outra parte, a discriminação estrutural histórica dos indivíduos nos fatos do caso não se vincula com a não razoabilidade ou arbitrariedade de um critério expresso dentro da norma ou dos efeitos diretos em um caso em concreto.” (CIDH)

Essa série de medidas estão dentro do ramo do Direito Antidiscriminatório, microsistema jurídico concatenado com o Direito Constitucional e com os Direitos Humanos, cuja extrema importância para a solução de tais problemáticas por meio de suas medidas exige uma abordagem mais detalhada em linhas futuras.

Figura 4 - Milhares de trabalhadores em situação análoga à escravidão são resgatados acada ano no Brasil - Foto: Márcio Pimenta/Agência Pública



Foto: Márcio Pimenta/Agência Pública

Figura 5 - Centenas de trabalhadores escravizados foram resgatados em fazenda do Grupo Quagliato.



Foto: Divulgação/Grupo Quagliato3

4 O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

4.1 Definições e Objetivos

Haja vista toda essa conjuntura de fatores, como se pode notar, o racismo não é a exceção, mas a regra, integrando a estrutura social e é por essa razão que se exige uma reforma estrutural para lidarmos com um problema estrutural. O Direito Antidiscriminatório surge justamente como uma alternativa a atender a esse anseio social de transformações. Mas afinal, o que se entende por Direito Antidiscriminatório?

Trata-se de um campo jurídico composto por uma série de normas voltadas para reduzir ou eliminar disparidades significativas entre grupos, um dos objetivos primordiais dos textos constitucionais das sociedades democráticas. Tal meta pode ser atingida mediante a criação de um sistema protetivo composto por normas legais e iniciativas governamentais destinadas a impedir a discriminação negativa, forma de tratamento desvantajoso intencional e arbitrário, e também por iniciativas públicas ou privadas destinadas a promover a discriminação positiva, ou seja, ações voltadas para a integração social de minorias. Isso se torna de extrema importância na medida em que membros desses grupos enfrentam desvantagens estruturais decorrentes da prevalência de um ou mais sistemas de discriminação que operam paralelamente ao longo do tempo para produzir desigualdades que se transformam em diferenças de status duráveis entre classes de indivíduos. Vale ressaltar que esses sistemas de discriminação podem ser caracterizados tanto pela modalidade direta ou indireta, sendo esta marcada pela omissão do Estado perante um contexto de desigualdade histórica, sendo a suposta neutralidade de dispositivos normativos prejudicial ao verdadeiro exercício democrático de um setor da população. (ADILSON, 2023, p. 53)

Quanto ao *status jurídico* do Direito Antidiscriminatório, estariamos diante de um subsistema do Direito Constitucional. Como um reflexo do constitucionalismo moderno democrático, atua essencialmente na defesa de princípios democráticos básicos, mais especificamente, os princípios da dignidade humana e da cidadania igualitária de forma a concretizar o seu objetivo central: a proteção da igualdade e da liberdade de pessoas e grupos. Não se pode negar que a igualdade é um pressuposto da liberdade, ou seja, só somos verdadeiramente livres se temos acesso as mesmas oportunidades de escolha e de mecanismos que nos tornem capazes de alcançar objetivos pessoais e coletivos. Ai entra justamente a dimensão material da igualdade,

dimensão esta que o Estado brasileiro foi incapaz de assegurar, haja vista a falta de adoção de medidas propositivas para a sua observância, de acordo com o que denuncia a própria sentença interamericana no caso da Fábrica de Fogos. (ADILSON, 2023, p. 56)

Nota-se a imensa conexão da teoria do racismo estrutural, mais especificamente da sua dimensão indireta de discriminação, com a dimensão material da igualdade na medida em que a inobservância desta resulta naquela, na perpetuação de uma desigualdade racial por omissão. Por esse e outros motivos é que cada vez mais se exige do Estado a adoção de medidas propositivas, tendo em vista os contextos, as especificidades de diferentes grupos sociais. Isso seria justamente o que chamamos de discriminação positiva, conforme descrição a seguir: Discriminação positiva: não podemos deixar de falar dessa modalidade definida como a atribuição de tratamento diferenciado a grupos historicamente discriminados com o escopo de corrigir desvantagens provocadas pela discriminação negativa – a que gera prejuízos e desvantagens. Como exemplo, podemos citar as políticas de ação afirmativa. (ALMEIDA, 2021, p. 34)

Tanto na sentença do caso Fábrica de Fogos quanto na sentença do caso Fazenda Brasil Verde, o que se busca denunciar é essa falta de cuidado por parte do Estado Brasileiro em observar as situações particulares de grupos sociais historicamente marginalizados de modo que a adoção de normas genéricas, como se todos os sujeitos apresentassem as mesmas experiências sociais, manifesta-se maléfica por servir como mero instrumento de reprodução de desigualdades raciais. Podemos dizer que o que se denuncia é essa insistência em uma neutralidade normativa.

4 2 Origem

Quanto às suas origens, o surgimento do sistema protetivo presente no nosso sistema jurídico está concatenado com três eventos principais (ADILSON, 2023, p. 56). Primeiro, as normas protetivas especiais surgem principalmente a partir da primeira metade do século passado com o constitucionalismo social, ocasião em que temos mudanças relevantes na lógica do funcionamento de normas constitucionais, com o surgimento de normas programáticas, evento gerador da celebração da igualdade substantiva como um valor central da ordem constitucional. Impende mencionar o surgimento dos direitos sociais como direitos fundamentais, ou seja,

estamos falando dos direitos da segunda dimensão ou geração que vão além do espectro individual, naturalístico do direito associado ao liberalismo, o que faz com que os juristas passem a atribuir ao Estado o papel de instância responsável pela segurança material dos sujeitos. Segundo, esse sistema protetivo encontrou um vasto espaço para sua solidificação e expansão das transformações que aconteceram na cultura constitucional a partir da segunda metade do século passado. Evidentemente, estamos diante do desenvolvimento de várias Constituições de natureza substantiva que incorporam as noções de dignidade humana, de justiça social e de igualdade material, o que caracteriza o Estado como um agente de transformação social. Em outras palavras, cada vez mais a função legitimadora do Estado passa a ser a observância e a promoção dos direitos humanos, saindo-se assim de um Estado enxuto, voltado exclusivamente para a defesa dos direitos individuais. (ADILSON, 2023, p. 57)

Terceiro, o aparecimento do sistema protetivo que mencionamos alhures também decorre da mobilização política de grupos minoritários que ocorreu ao longo dos últimos dois séculos. Tal processo resultou em inúmeras mudanças legislativas e jurisprudenciais, especialmente o aparecimento e proliferação de normas legais preceituando a proibição específica de discriminação baseada em categorias legalmente protegidas. Se, de início, elas estavam restringidas a categorias da raça e sexo, ao longo do tempo outras categorias passaram a ser incluídas, a exemplo da orientação sexual, identidade de gênero e limitações físicas. Não se pode olvidar que a luta desses grupos não se reduz a uma afirmação de meros traços identitários, mas a mudanças culturais que tornem viável a transformação das diversas hierarquias de status, à mobilização de oportunidades sociais necessárias para uma vida dignificada, bem como à chance de participação no processo político. Assim, a luta desses grupos poderia ser resumida pela busca de medidas efetivas para o combate às discriminações estruturais que contribuem diretamente para a manutenção de privilégios e injustiças. O que se quer é o exercício democrático e representativo. (ADILSON, 2023, p. 57)

4 3 Proteção social de minorias raciais e ações institucionais

Como já aduzido reiteradas vezes em linhas anteriores, o racismo deve entendido como um fenômeno complexo que permeia as relações sociais, devendo ser estudada sob uma perspectiva estrutural, haja vista que a concepção individualista

nos impede de atingir a raiz do problema e de promover uma reforma estrutural. Nesse sentido, dentre os objetivos desse fenômeno, temos a manutenção de privilégios raciais que beneficiam os membros do grupo racial dominante, ou seja, a manutenção de uma hierarquia na sociedade, tanto em espaços públicos como privados. Estariamos falando de uma tentativa de naturalização do lugar do cidadão negro.

Como dito inicialmente, precisamos adotar medidas estruturais para um problema estrutural. Dentro desse ensejo é que surge a adoção de políticas sociais voltadas para a inclusão social de grupos historicamente excluídos e marginalizados. Comumente, tais políticas acabam sendo vinculadas automaticamente às cotas para o ingresso em nível superior que, embora de extrema importância, são apenas um pequeno exemplo de um mundo vasto de medidas que podem ser adotadas para o combate à desigualdade racial e que merecem a devida menção.

O progresso racial depende de ações institucionais conscientes destinadas à promoção da igualdade racial. Assim, medidas de inclusão racial podem ocorrer por meio de políticas distributivas de renda, haja vista que o propósito constitucional da luta contra a marginalização social requer ações voltadas ao alívio imediato de pessoas impedidas de terem acesso a condições básicas inerentes ao ser humano em face da pobreza extrema à qual estão submetidas, exigindo-se das instituições governamentais um constante monitoramento da situação de minorias raciais que se encontram em uma situação de pobreza extrema para que possam traçar iniciativas destinadas ao alívio da situação extrema de miséria, condição esta na qual vive grande parte de minorias raciais no contexto da sociedade brasileira e em outros países. (ADILSON, 2023, p. 656)

Obviamente, não se pode deixar de citar as ações afirmativas, as quais englobam um conjunto de medidas direcionadas à integração de minorias raciais nos diversos espaços educacionais e profissionais que podemos encontrar na sociedade. Tais políticas são indispensáveis para a prevenção de discriminações direta e indireta que podem afetar pessoas negras de todas as classes sociais, podendo assumir muitas formas, inclusive a reserva de vagas para membros de minorias raciais. Vale salientar que a adoção dessas medidas beneficiam não apenas minorias raciais e étnicas, mas a sociedade como um todo na medida em que viabilizam que talentos identificáveis em todos os grupos sociais possam ser cultivados para benefício do desenvolvimento e prosperidade pessoal do cidadão e da sociedade. (ADILSON, 2023, p. 658)

Ademais, medidas protetivas também precisam partir de instituições governamentais responsáveis pela concretização de diferentes categorias de direitos fundamentais. Isso deve acontecer por intermédio da criação de grupos de trabalho especiais dentro das instituições públicas para monitorar as práticas institucionais. A atuação do Ministério Público demonstra especial relevância nesse sentido para que possam ser criadas medidas sensíveis aos problemas enfrentados pelos diversos segmentos de minorias raciais. (ADILSON, 2023, p. 658)

Imperioso salientar que a adoção de condutas propositivas no combate ao racismo estrutural não se limita apenas ao Poder Público. O enfrentamento a qualquer forma de discriminação, seja em decorrência de gênero ou de raça, deve partir também do setor privado, seja na reflexão de comportamentos individuais ou mesmo na adoção de políticas empresariais. Nessa perspectiva, temos como exemplo notório o caso da empresa Magazine Luiza que adotou recentemente um programa de Trainee voltado exclusivamente para o aprimoramento da qualificação de profissionais negros de forma a assegurar uma igualdade de oportunidades e de ingresso no mercado de trabalho pela preparação. Não obstante ter recebido questionamentos e críticas de muitos, felizmente, o TRT da 10ª região (MIGALHAS), de forma unânime e com o parecer positivo do MPT, manteve sentença que concluiu que o programa de trainee implementado pela Magazine Luiza desde 2020, exclusivo para candidatos negros, não configura discriminação. Aliás, sendo mais específico, o colegiado argumentou que a jurisprudência permite a adoção de ações afirmativas na iniciativa privada de maneira a buscar a concretizar a verdadeira igualdade, a igualdade material.

Em suma, “ao permitir que membros de grupos sociais historicamente discriminados participem de espaços em que decisões importantes são tomadas ou que pertençam a instituições que gozam de prestígio, espera-se como efeito político (ALMEIDA, 2021, p. 147):

- a) O fortalecimento dos laços sociais, impedimento o isolamento de grupos e retirando a força de práticas discriminatórias;
- b) O exercício da pluralidade de visões de mundo e a dedução de interesses aparentemente específicos do grupo, que agora, com voz ativa, poderá participar da produção de um “consenso”, dando legitimidade democrática às normas de organização social;
- c) A redistribuição econômica, uma vez que a maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho é característica marcante em membros de grupos historicamente discriminados.”

4 4 A Convenção Interamericana Contra o Racismo

O ilustre escritor e professor da universidade de Harvard, Michael J. Sandel, em seu livro intitulado “*Justiça: O que é Fazer a Coisa Certa?*”, traz um interessante debate sobre três tipos de responsabilidade moral: 1. Deveres naturais: universais; não requerem consentimento; 2. Obrigações voluntárias: particulares; requerem consentimento; 3. Obrigações de solidariedade particulares, não requerem consentimento. Está é alvo de intensas discussões entre estudiosos e políticos, envolvendo, por exemplo, a própria questão de políticas afirmativas. (MICHAEL, 2022, p. 277)

Nesse contexto, muitos vão questionar se o Estado e a sociedade, formada pelos seus indivíduos, teriam o dever de reparar danos ocasionados à população negra por erros do passado, a exemplo da escravidão. Para responder a essa questão, o presente trabalho não pretende impor uma verdade, mas sim trazer os elementos necessários para uma reflexão fundamentada. Assim, a resposta para essa questão depende do tipo de sociedade que queremos construir, ou seja, se queremos construir uma sociedade virtuosa, marcada pela solidariedade e pela preocupação com o bem-estar do próximo, há sim esse dever. Pelo menos, a nossa Carta Magna, fruto da representação da vontade do povo, traz o princípio da solidariedade como um dos preceitos básicos fundamentais, tornando a encargo do Estado e da própria sociedade a promoção do bem-estar geral, à luz da igualdade e da dignidade da pessoa humana, os quais também consagrados.

Não obstante a importância do respeito à autonomia e à soberania das nações, não se pode olvidar que há certos preceitos normativos universais consagrados que transcendem a vontade dos Estados cuja observância é indispensável para a manutenção dos valores da sociedade internacional. Dentre tais normas, temos o conjunto que vai compor o chamado *jus cogens*. (MAZZUOLI, 2022, p. 109-116)

Estamos falando de uma categoria de normas fundamentais de natureza imperativa e que não podem ser derogadas, seja por tratados, costumes ou mesmo princípios gerais de Direito Internacional, a não ser por outra norma de mesma natureza imperativa. Tais normas abarcam valores como a proibição da agressão, do genocídio e a proteção contra a escravidão e a discriminação racial. Em outras palavras, estamos tratando de um grau hierárquico superior que vincula os Estados em geral.

Aliás, aproveitando o ensejo, não é incomum a Corte Interamericana trazer à

tona as normas *jus cogens* para fundamentação jurídica na elaboração de suas sentenças, a exemplo do que ocorreu no próprio caso da Fábrica de Fogos. Segue trecho de sua aplicação:

“B.3 Proibição de discriminação

182. Conforme salientou em oportunidades anteriores, a Corte lembra que, na atual etapa de evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do **jus cogens** e permeia todo o ordenamento jurídico. Além disso, sobre esse princípio reside a ordem pública nacional e internacional. Por conseguinte, os Estados devem abster-se de realizar ações que de alguma forma sejam destinadas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de jure ou de facto. 270 Nesse sentido, a Convenção Americana, na obrigação geral estabelecida no artigo 1.1, se refere ao dever do Estado de respeitar e garantir “sem discriminação” os direitos constantes da Convenção, ao passo que, no artigo 24, protege o direito a “igual proteção da lei”,²⁷¹ ou seja, o artigo

1.1 garante que todos os direitos convencionais sejam assegurados sem discriminação, ao passo que o artigo 24 ordena que não se dispensem tratamentos desiguais nas leis internas de cada Estado, ou em sua aplicação. Desse modo, caso um Estado discrimine no respeito ou garantia de um direito convencional, descumprirá a obrigação estabelecida no artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Ao contrário, caso a discriminação se refira a uma proteção desigual da lei interna ou de sua aplicação, o fato deve ser analisado levando em conta o artigo 24 da Convenção Americana”. (CIDH)

Fácil concluir que o *jus cogens* é razão suficiente para responsabilizar os Estados pelas suas ações e omissões perante um quadro de desigualdade racial fruto de raízes históricas racistas, reputa-se interessante adentrarmos para uma fonte do Direito Internacional Público que traz uma maior segurança jurídica pela manifestação evidente da vontade dos Estados em sua celebração e pela previsão concreta de direitos e deveres:

Recentemente, decreto promulgado pelo Poder Executivo ratifica o Brasil como um dos países a adotar a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, tendo sido originalmente adotada na Guatemala, no contexto da 43ª Sessão Ordinária da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013. O projeto de decreto legislativo que confirmou o texto foi aprovado no Congresso (RADSEN 2023), recebendo status de emenda constitucional, haja vista estarmos tratando de um tratado de proteção de direitos humanos.

Tal tratado aduz extrema importância na medida em que prevê a cooperação entre o público e o privado, a atuação do Poder Público e das instituições da sociedade

civil de forma conjunta no combate às desigualdades raciais ainda persistentes, permitindo e conferindo até importância, pois, à adoção de ações afirmativas, ainda que de forma temporária, para tratar os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades de maneira a alcançar a verdadeira igualdade, com fulcro nos seguintes dispositivos da Convenção. (BRASIL, 2022)

“Art. 1º Para os efeitos desta Convenção

(...) 2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. (...)”

“Artigo 5 Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo”

“Artigo 7 Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas, e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.”

Destarte, não há como negar a legitimidade e a importância da adoção de políticas sociais, a exemplo das cotas, quando tratamos do ingresso de jovens negros nas universidades, bem como da luta pela promoção de uma igualdade racial nas empresas ao modificarmos um quadro incoerente de menos de 30% dos cargos gerenciais serem compostos por negros em face de mais da metade negra representando a população.

Infelizmente, pouquíssimos países da Organização dos Estados Americanos adotaram tal Convenção. Nesse sentido, temos Antígua e Barbuda, Costa Rica, Equador, México, Uruguai e Brasil. Espera-se que outros países que também apresentam graves problemas raciais, a exemplo dos Estados Unidos, possam aderir a essa forma sistemática de combate ao racismo. (OEA, 2021)

No que pertine a essa grande potência econômica mundial citada alhures,

com fulcro em decisões judiciais recentes, o que se percebe é a ocorrência de imensos retrocessos concernentes à luta pela democracia racial e igualdade de oportunidades, haja vista que a Suprema Corte dos Estados Unidos determinou o fim das cotas raciais nas universidades. Tal decisão se deu após a votação da Suprema Corte que terminou com seis votos a favor e três contrários frente a um pedido feito por um grupo chamado Students for Fair Admissions contra Harvard University e University of North Carolina por tais instituições fazerem uso de ações afirmativas. (UOL, 2021)

O juiz que preside a corte, John Roberts, resumiu a decisão em texto que aduz que “a cor da pele de uma pessoa não pode desempenhar um papel na avaliação individualizada de uma pessoa para um ambiente de aprendizagem diversificado”. A prerrogativa legal que assegurava as cotas raciais, derivada do caso *Grutter v. Bollinger* estava vigente desde 2003, não sendo esta a primeira vez que uma ação afirmativa é contestada no tribunal, uma vez que, desde a sua criação em um contexto de movimento pelos direitos civis da década de 1960, diversos casos contestários chegaram à Suprema Corte.

O tribunal, no entanto, deliberou reiteradas vezes a favor do direito das universidades de considerarem a raça dos candidatos, desde que esse fosse um entre outros critérios, em uma decisão de admissão individualizada. Em outras palavras, não seria um fator decisivo, outros atributos se manifestariam primordiais e indispensáveis.

De acordo com um relatório do Departamento de Educação Americano de 2016, cerca de 13 anos após o sistema de cotas nas Universidades ser colocado em prática, a diversidade nas instituições de ensino superior no país havia aumentado em cinquenta e sete por cento, conforme dados do departamento.

Resumindo, a Convenção contra o Racismo surge como uma forma de sistematizar o combate ao racismo estrutural, como já aduzido anteriormente, bem como uma maneira de concretizar o princípio da igualdade preceituado nos mais diferentes ordenamentos jurídicos contemporâneos, adequando os Estados às exigências humanas universais.

5 CONCLUSÃO

Haja vista a conjuntura de todas as informações supramencionadas, compreendendo que o conceito de racismo estrutural engloba a dimensão indireta da discriminação, ou seja, a omissão do Estado diante da situação de grupos sociais com a aplicação de lei caracterizada por uma suposta neutralidade racial que na verdade manifesta-se desfavorável a um grupo racialmente identificado, podemos identificar uma série de violações apontadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir do princípio da não discriminação combinado com o princípio da igualdade preceituados pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Assim, dentre as obrigações positivas não adotadas pelo Estado, merecem destaque: i) eliminação de legislação que possa ser aparentemente neutra, mas que ocasione impacto indireto em determinados grupos; ii) adoção de legislação que atenda as situações particulares de fato de grupos excluídos sistematicamente e iii) adoção de medidas de compensação para que a legislação prevalecente possa ser aplicada concretamente sem resultar em ineficácia.

Isso demonstra que o racismo não está limitado a comportamentos individuais, mas sim que se trata de um fenômeno de natureza estrutural que repercute na maneira como estão organizadas as relações no mercado e na educação. Justamente por estarmos diante de um problema estrutural é que precisamos de reformas estruturais, o que é proposto à luz do Direito Antidiscriminatório, conforme devidamente trabalhado.

REFERÊNCIAS

ADILSON, J. M. **Pensando como um Negro – Ensaio de Hermenêutica Jurídica**. Editora Contracorrente. 2019.

ADILSON, J. M. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. Editora Contracorrente; 2023

AG. Agência Gov. **Reparação: MDHC executou, em 2023, R\$ 37 milhões em indenizações de casos da Corte IDH**. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202312/reparacao-mdhc-executou-em-2023-r-37-milhoes-em-indenizacoes-de-casos-da-corte-idh>. Acessado em 29/03/2024.

AGBRA. Agência Brasil. **Pesquisa: 86% de trabalhadoras negras relatam casos de racismo**. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/pesquisa-86-de-trabalhadoras-negras-relatam-casos-de-racismo> Acessado em 01/08/2023.

ALMEIDA, SILVIO. **Racismo Estrutural**. Editora Jandaíra, 2021
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm
<https://academic.oup.com/ser/article/21/3/1551/7086060>

ARAS, VLADIMIR. **O Brasil Diante do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Escola do Ministério Público da União, 2020. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/46_o-brasil-diante-do-sistema-interamericano.pdf. Acessado em 03/10/2024

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. DOU de 11.1.2022.

CADH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/convencion.pdf> Acessado em 03/10/2024.

CADH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/convencion.pdf> Acessado em 03/10/2024

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acessado em 03/10/2024

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Trabalhadores Da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf Acessado em 31/07/2023.

CNN. Cable News Network. **Estudo aponta desigualdade racial na educação em todas as faixas de renda.** 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/estudo-aponta-desigualdade-racial-na-educacao-em-todas-as-faixas-de-renda/> Acessado em 29/07/2023.

GABRIELE, ANA CLÁUDIA. **A Influência do Pacto de San José da Costa Rica na Constituição Federal.** 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-do-pacto-de-san-jose-da-costa-rica-na-constituicao-federal/397438886> Acessado em 04/10/2024.

GIFE. Grupo de Institutos, Fundações e Empresas. **Apesar do aumento de pessoas negras nas universidades, cenário ainda é de iniquidade.** 2022. Disponível em: <https://gife.org.br/apesar-do-aumento-de-pessoas-negras-nas-universidades-cenario-desigualdade/#:~:text=No%20entanto%2C%20o%20Fies%20terminou,38%2C15%25%20dos%20matriculados.> Acessado em 31/07/2023.

JE. Jornal Estadão. **Jovens negros lideram evasão escolar.** 2021. Disponível em: <https://mobilidade.estadao.com.br/patrocinados/jovens-negros-lideram-evasao-escolar/> Acessado em 05/08/2023.

JEM. Jornal Estado de Minas. **Estudo europeu indica racismo em seleção para emprego.** 2023. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2023/05/02/noticia-diversidade,1488486/estudo-europeu-indica-racismo-em-selecao-para-emprego.shtml> Acessado em 31/07/2023.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de Direito Internacional Público.** 15ª edição Editora

Forense, pág 109-116. 2022.

MICHAEL, J. S. **Justiça: O que é fazer a coisa certa?** editora Civilização Brasileira – 37ª edição, p.277, Rio de Janeiro 2022.

MIGALHAS. 2023. **TRT-10: Trainee exclusivo para negros da Magalu não é discriminatório.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/397549/trt-10-trainee-exclusivo-para-negros-do-magalu-nao-e-discriminatorio?_SMSL=516678. Acessado em 03/10/2024

MPT-PE. Ministério Público do Trabalho – PE. Curso EAD MPT- PE. Combate ao Racismo no Ambiente de Trabalho, Módulo 02. 2022. **Disponível em:** <https://ead.mpt.mp.br/> Acessado em 31/07/2023.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **O Brasil ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância** OEA. 2021. Disponível em: https://www.oas.org/pt/centro_midia/fotonoticia.asp?sCodigo=FPN-100850 Acessado em 05/08/2023.

RADSEN. Rádio Senado. **Convenção Interamericana contra o Racismo passa a ser adotada no Brasil.** 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/01/11/convencao-interamericana-contra-o-racismo-passa-a-ser-adotada-no-brasil> Acessado em 03/08/2023.

RB. Reu Brasil. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil.** Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-empregados-da-fabrica-de-fogos-de-santo-antonio-de-jesus-e-seus-familiares-versus-brasil/> Acessado em 29/07/2023.

RB. Reu Brasil. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil.** Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-versus-brasil/> Acessado em 31/07/2023.

SCUS. Supreme Court of United States. ***Students for Fair Admissions, inc. v. President and Fellows of Harvard College.*** 2023. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/20-1199_hgdj.pdf Acessado em 01/08/2023

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância **Racism and discrimination against children rife in countries worldwide.** 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/press-releases/racism-and-discrimination-against-children-rife-countries-worldwide> Acessado em 01/08/2023.

UOL. **Suprema Corte dos EUA determina o fim das cotas raciais nas**

universidades. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2023/06/30/suprema-corte-dos-estados-unidos-determina-o-fim-das-cotas-raciais-nas-universidades.htm> Acessado em 01/08/2023.